



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.506

Conde, 25 de abril de 2019

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 01021/2019

(Projeto de Lei n.º 009/2019 Substitutivo ao Projeto de Lei 006/2019 -Autor: Poder Executivo)

Estabelece normas para regularização de edificações e parcelamentos, cria o “Programa de Regularização de Edificações do Município de Conde, denominado REGULARIZA CONDE”, altera a Lei nº 251/2001 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E IMPEDIMENTOS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações e parcelamentos existentes no perímetro urbano, concluídas ou em andamento, e que não possuem licença e/ou estão em desacordo com as Leis Municipais Nº 251/2001 (Código de Obras e Urbanismo) e Complementar No 001/2018 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Zoneamento), desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§1º Entende-se por edificação em andamento aquela que possua executada, no mínimo, as fundações, com comprovação mediante vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento.

§2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja em estágio condizente com a emissão do “Habite-se” conforme a Lei Municipal Nº 251/2001 (Código de Obras e Urbanismo).

§3º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso.

§4º Adicionalmente e devidamente justificado em decorrência da análise de cada caso, poderão ser exigidos documentos adicionais que se mostrem essencialmente necessários para a aprovação da solicitação, à critério da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º Não se aplicam as condições estabelecidas no art. 1º às edificações que:

I - estejam localizadas em logradouro ou terreno público não cedido e nem permitida sua ocupação por nenhuma construção;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, área de preservação permanente, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de

transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por modificações, dentro de faixas de domínio das rodovias, ampliação e melhoramentos viários previstos em lei;

III - estejam localizadas em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular;

IV - interfiram fisicamente na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas, ou em propriedades vizinhas e não causem prejuízo aos confrontantes (lotes lindeiros);

V - apresentem aberturas instaladas sobre as divisas e voltadas para os imóveis lindeiros (laterais e de fundos), exceto quando cumprido os requisitos dispostos no inciso VII do art. 09;

VI - estejam em discussão judicial, até a decisão final do processo.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos IV e V, poderá ser efetuada a regularização prevista no art. 1º somente mediante processo de Regularização Fundiária ou desde que se adequem ao estabelecido nos artigos 14, 15 e 17 desta Lei.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 1º, a comprovação da existência da edificação ou do parcelamento será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Imobiliário Municipal, com a identificação da área tributada, em que constará a metragem e o uso do imóvel objeto da regularização;

II - imagem de satélite com referência de data;

III - laudo de vistoria ou notificação da Prefeitura Municipal de Conde;

IV - declaração por escrito, com firma reconhecida, de no mínimo dois vizinhos e seus respectivos comprovantes de residência;

V - termo de recebimento provisório da obra, no caso de edificações públicas;

VI - por declaração de confissão e responsabilidade assinada pelo responsável técnico, acompanhada de no mínimo 04 (quatro) fotos da parte externa do imóvel;

VII - por documentação de incorporação imobiliária registrada em cartório, quando necessário.

Art. 4º A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como no que couberem nos laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas das exigências previstas no caput deste artigo as edificações relacionadas no art 11.

Art. 5º A licença correspondente ao cumprimento dos requisitos desta lei é o Alvará de Regularização, que somente será emitido mediante comprovação de:

I - aprovação do projeto de regularização;

II - realização de eventuais adequações necessárias para atendimento às normas edilícias e urbanísticas vigentes;

III - pagamento de eventuais multas e/ou contrapartida decorrentes das irregularidades que o ensejaram, bem como dos tributos devidos.

Art. 6º Nos casos de edificações já concluídas o Alvará de Regularização será emitido concomitantemente ao "Habite-se".

Parágrafo único. Somente será emitido o Habite-se se as calçadas estiverem executadas, conforme Lei Municipal Complementar nº 001/2018.

Art. 7º A licença referente ao Alvará de Regularização terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois).

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento coordenar os processos de regularização de edificações, com a colaboração da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, no que se refere às regularizações de caráter social, e da Secretaria Municipal de Fazenda, no que diz respeito aos aspectos tributários.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES Seção I Dos procedimentos

Art. 09º Para requerer o Alvará de Regularização deverão ser apresentados no ato de abertura do processo, os seguintes documentos, além do exigido no Art. 3º:

I - Requerimento específico preenchido, conforme Anexo 01 desta Lei;

II - Cópia do Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI atual;

III - Certidão Negativa de Débitos Municipal;

IV - Cópia de Certidão de Registro do Imóvel atualizada, ou cópia do contrato de Compra e Venda com firma reconhecida e cópia da escritura do proprietário vendedor ou Certidão de Registro do Imóvel atualizada;

V - Assinatura de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CAU;

VI - Três cópias do projeto arquitetônico completo;

VII - Anuência do proprietário do imóvel vizinho para os casos em que a edificação apresente vãos de luz ou ventilação abaixo de 1,80m construídos em recuos menores do que os estabelecidos para as divisas dos lotes, conforme Anexo 02 desta Lei.

VIII - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

IX - declaração do proprietário isentando a Prefeitura de futuras indenizações sobre as áreas regularizadas, na hipótese de ocorrer danos estruturais, recalques e infiltrações no imóvel e em imóveis lindeiros, conforme Anexo 03 desta Lei;

§1º Na ausência do documento previsto no inciso IV deste artigo, terão tratamento equivalente ao do proprietário, o possuidor, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor, que, a qualquer título, tenha de fato o exercício pleno do direito de usar o imóvel, objeto de obra ou serviço, desde que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) possua autorização do titular do imóvel;
- b) seja legalmente habilitado a representar o titular do imóvel;
- c) detenha título de posse.

§2º No projeto de arquitetura, deverá constar o selo padronizado e no campo "Identificação da Obra", o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

§ 3º Deverá constar nos desenhos hachura diferenciada para as áreas aprovadas e áreas a regularizar, com destaque cromático.

§4º A Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN poderá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada, para que se promova a efetiva aprovação do projeto.

Art.10. Após protocolo do pedido, com a apresentação do requerimento e documentações essenciais, o município, por meio da

SEPLAN, efetuará vistoria técnica para verificação da conformidade da construção a regularizar com o projeto apresentado.

§1º A vistoria será realizada no prazo de 10 dias úteis contados do despacho que atesta a apresentação dos documentos essenciais.

§2º O relatório da vistoria indicará todas as irregularidades identificadas na obra.

Seção II Da regularização de caráter social

Art. 11. Para os fins desta Lei, somente serão enquadradas como obras de caráter social as seguintes edificações:

I - habitações de interesse social (HIS), destinadas à famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, tendo até 70 (setenta) metros quadrados de área construída;

II - edificações públicas classificadas no grupo USO COLETIVO (COL) que sejam equipamentos comunitários, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 001/2018;

III - instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto nesta seção não se aplica à Regularização Fundiária na modalidade S, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 12. Pelo valor social das atividades que desenvolvem, fica permitido ao Poder Executivo Municipal excetuar e adequar os parâmetros urbanísticos e edílios e proceder a critério do CONGES a regularização de construções ou reformas em imóveis de caráter social.

Art. 13. Para fins de aplicação deste tipo de regularização, o requerente deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que ficará incumbida de providenciar a seguinte documentação necessária para a regularização das edificações abrangidas pelo art. 11 desta lei:

I - formulário de Regularização de Caráter Social, conforme Anexo 05 desta Lei;

II - levantamento fotográfico da edificação;

III - declaração do requerente de que o empreendimento concluído foi executado irregularmente, sem observância das leis urbanísticas e edílicas e que o Município e o Responsável Técnico pelo levantamento físico cadastral não será responsabilizado pela segurança, solidez e salubridade da edificação, conforme Anexo 06 desta Lei;

IV - levantamento físico cadastral com memorial descritivo e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§1º Se for constatado, após o levantamento documental, que a edificação não se enquadra no art. 11 desta Lei, o proprietário será comunicado por ofício sobre o impedimento e as providências cabíveis que deverá tomar para a regularização do imóvel.

§ 2º Caso o requerente não possua levantamento físico cadastral tratado no inciso IV, o processo completo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Habitação para elaboração do mesmo mediante os programas de Assistência Técnica existentes.

§3º Após o levantamento documental, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento os documentos referentes às edificações que de fato se enquadrarem no artigo 11, para fins de aprovação sumária e emissão do Certificado de Regularidade.

§4º O Certificado de Regularidade é equivalente, para fins de Registro Imobiliário, ao Alvará de Regularização e Habite-se emitida pelo Poder Executivo.

§5º A Secretaria Municipal de Planejamento, por meio da Coordenadoria de Habitação, poderá indicar edificações potencialmente enquadradas no caput, tendo por base os lançamentos do Cadastro Imobiliário Municipal e a situação atual dos imóveis.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. A regularização de parcelamento executado após a publicação da Lei Complementar nº 001/2018 só será permitida se estiver conforme os parâmetros de parcelamento vigentes.

Parágrafo único. Os parcelamentos irregulares executados após a publicação da Lei Complementar nº 001/2018 poderão ser regularizados com parâmetros diferenciados dos previstos na legislação urbanística vigente mediante avaliação do Poder Executivo e aprovação do CONGES, desde que não sejam nas modalidades de loteamento e reloteamento.

Art. 15. Os casos de parcelamentos irregulares cujos lotes possuam edificação comprovadamente existente até a data de publicação da Lei Complementar nº 001/2018 serão passíveis de regularização, desde que o lote tenha pelo menos 01 (um) acesso direto para a via pública.

Parágrafo único. A regularização da edificação fica condicionada a regularização do parcelamento, mediante autorização do proprietário.

Art. 16. Não será permitida a regularização do parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 17. Podem requerer a regularização de parcelamento do solo:

I - o proprietário;

II - o portador de Compromisso de Compra e Venda, de Cessão, de Promessa de Cessão, ou outro documento equivalente que represente a compra de um lote deste parcelamento, ou associação ou cooperativa habitacional;

III - o Executivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Para fins de comprovação da existência da edificação e/ou do parcelamento deverá ser seguido o estabelecido no Art 3º.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 19. A regularização de edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de infração e a classificação da edificação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

§1º O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma das multas mais a Taxa do Alvará de Regularização e os impostos incidentes relativos a área a ser regularizada, caso ainda não tenham sido recolhidos;

§2º Para as edificações que se enquadrem em caráter social nos termos do Art. 11, o valor a ser pago pela regularização das edificações será reduzido em 90% (noventa por cento).

§3º O valor a ser pago pela regularização das edificações de que trata esta Lei não incidirá quando se tratar de edificações públicas.

§4º As multas poderão ser objeto de parcelamento, a critério do requerente, desde que apresentem parcela mínima de R\$ 400,00

(quatrocentos reais), ficando a emissão da licença condicionada à quitação total do débito e observado às disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 20. A multa estipulada por construir sem licença prevista no Art 151 da Lei Municipal 251/2001 (Código de Obras e Urbanismo), será dispensada no caso do infrator ter o seu processo de regularização deferido.

Art. 21. As penalidades cometidas serão estabelecidas conforme a legislação aplicável à época de construção, conforme relacionado na tabela do Anexo 06.

Art. 22. A regularização das edificações em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente terão suas multas emitidas conforme o tipo de infração, constantes na tabela do Anexo 07 e mediante os seguintes critérios:

I - edificações residenciais concluídas com área total construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados), ficam isentas de multa, desde que seja o único imóvel do requerente;

II - edificações residenciais concluídas com área total construída superior a 70,00m² (setenta metros quadrados), e outros usos de qualquer área, será cobrada do proprietário, multa de acordo com o Anexo 07.

Parágrafo único. O valor a ser pago pela multa da irregularidade corresponderá à soma dos cálculos referentes a cada tipo de infração, conforme Anexo 07.

Art. 23. A regularização das edificações ficará sujeita ao pagamento de outorga onerosa, quando as irregularidades existentes requerirem aumento do potencial construtivo acima do coeficiente básico, conforme lei específica.

Parágrafo único. A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nos casos de caráter social dispostos no Art. 11.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - “REGULARIZA CONDE”

Art. 24. Fica criado a partir da publicação desta lei o Programa de Regularização de Edificações, denominado “Regulariza Conde”, baseando-se nos critérios estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de estimular a regularização de edificações, considerando o grande número de imóveis irregulares existentes no município, a partir da flexibilização das penalidades.

§1º - Os parâmetros apresentados nesta Lei vigorarão com condições especiais durante o prazo estabelecido no Art. 25, conforme o disposto no Anexo 06.

§2º - Os descontos estabelecidos no Anexo 06 serão no valor de 70%;

§3º - Os descontos estabelecidos no parágrafo anterior não se aplicam às regularizações de caráter social;

§4º - Só serão aptas a integração à este programa as edificações comprovadamente construídas até a data de publicação desta lei.

Art. 25. O Programa terá duração de 1 ano, contados a partir da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§1º Os processos de regularização protocolados após o prazo de vigência estabelecido no “caput” deste artigo, serão analisados conforme o regramento geral desta legislação.

§2º Os processos não concluídos no prazo de vigência estabelecido no “caput” deste artigo deverão estar concluídos em até 6 (seis) meses, sob pena de caducidade permanente da licença.

Art. 26. A Prefeitura tomará as providências cabíveis para dotar a SEPLAN, durante o período de vigência deste programa, de estrutura física logística e de pessoal adequada para o atendimento da demanda apresentada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A regularização de edificação:

I - não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando necessário;

II - não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III - não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

IV - não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria;

V - não exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

VI - não implica o reconhecimento de direitos quanto às atividades irregulares porventura instaladas no imóvel.

Art. 28. O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada.

Art. 29. Para obtenção da regularização prevista nesta lei, após executada a vistoria prevista no Art. 10, não será admitida nenhuma modificação ou ampliação na edificação até a emissão da respectiva licença, sob pena de indeferimento do pedido integral, após os trâmites fiscalizatórios legais.

Art. 30. O pedido de regularização não possui efeito suspensivo de outras possíveis ações fiscais existentes, especialmente, as multas lançadas em dívida ativa, devendo estas, serem cumpridas pelo suposto infrator, independentemente da conclusão final da análise de seu pedido.

Art. 31. O pagamento da contrapartida financeira não isenta o requerente de pagamento dos demais impostos, taxas ou preços públicos devidos.

Art. 32. Mediante interesse do requerente e aprovação da SEPLAN, as multas aplicadas poderão ser convertidas em contrapartidas sociais/urbanísticas, que deverão ser aprovadas pelo CONGES.

Art. 33. Qualquer alteração na edificação, posterior à obtenção da regularização nos termos desta Lei deverá enquadrar-se nos critérios das legislações urbanísticas e edilícias vigentes, ficando sujeitas às penalidades previstas nas mesmas.

Art. 34. Em casos de reincidência pelo mesmo infrator, o valor resultante das multas sofrerá um acréscimo de 50%, aplicadas sucessivamente.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas para levar a efeito as finalidades desta Lei.

Art. 36. O valor das multas será referenciado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Art. 37. São partes integrantes desta lei, os seguintes anexos:

I - Anexo 01: Requerimento padrão;

II - Anexo 02: Termo de Anuência do proprietário do imóvel vizinho;

III - Anexo 03: Declaração de isenção de responsabilidade da Prefeitura;

IV - Anexo 04: Formulário de Regularização de Caráter Social;

V - Anexo 05: Declaração de irregularidade;

VI - Anexo 06: Tabela de penalidades por infração cometida de acordo com a legislação vigente;

VII - Anexo 07: Tabela de multas por tipo de irregularidade.

Art. 38. O artigo 16 e 151 da Lei nº 251/2001 - Código de Obras e Urbanismo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Uma cópia do alvará de construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§1º Quando do início da obra, deverá ser afixada, obrigatoriamente, às expensas do responsável pela mesma, placa padrão do licenciamento, em local visível no muro frontal.

§2º O modelo padrão da placa deverá conter, no mínimo, o número da licença e do processo, validade, e deverá ser estabelecido pela Secretaria de Planejamento através de Portaria.

§ 3º O não cumprimento do exposto no parágrafo 1º ensejará em multa no valor de 6 UFR-PB.”

“Art. 151. As multas serão calculadas de acordo com os critérios impostos pela tabela abaixo:”

| Uso | MULTA POR CONSTRUIR SEM LICENÇA | | |
|-------------|---|------------------|-------------------|
| | CÓDIGO DE OBRA E URBANISMO [anterior] | LPUOS [anterior] | LPUOS [posterior] |
| | FATOR [UFR-PB x M ² x FATOR] | | |
| HAB1 e HAB3 | NA | 0,5 | 1 |
| DEMAIS USOS | NA | 1 | 2 |

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, 25 de abril de 2019.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

ANEXOS



ANEXO 01

| | | | |
|--|--------------------------|----|----|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENADORIA DE CONTROLE URBANO | REQUERIMENTO | | |
| | Nº DO PROCESSO | | |
| NOME (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA): | | | |
| ENDEREÇO: | | | |
| TELEFONES: | | | |
| EMAIL: | | | |
| LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA ATUAL: | ST | QD | LT |
| RG: | CPF: | | |
| Nº INSCRIÇÃO | ATIVIDADE: | | |
| REQUER DE V. Exa. que se digne conceder-lhe | | | |
| ALVARÁ DE: () CONSTRUÇÃO, () AMPLIAÇÃO, () REFORMA, () REGULARIZAÇÃO, () DESMEMBRAMENTO, () REMEMBRAMENTO, () LOTEAMENTO () CARTA DE HABITE-SE () CERTIDÃO DE: _____ () OUTRO: _____ | | | |
| DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SOU RESPONSÁVEL PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DE ASSINATURA DESTES REQUERIMENTO. | | | |
| DATA ____ / ____ / _____ | ASSINATURA DO REQUERENTE | | |
| SERVIDOR/MATRÍCULA | | | |



ANEXO 02

TERMO DE ANUÊNCIA
DA VIZINHANÇA

Eu, _____, proprietário do imóvel inscrito no nº _____ no Cadastro Imobiliário Municipal, portador da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado _____, venho, perante a Prefeitura Municipal de Conde/PB, **DECLARAR** para os devidos fins de direito, não me opor à permanência da abertura em distância inferior ao recuo estabelecido pela legislação vigente, de acordo com a situação da edificação existente. Declaro também que este Termo de Anuência não gera direitos para que se faça construções futuras com abertura(s) iluminantes em recuo menor do que o permitido, de acordo com o Código de Obras e Urbanismo do Município e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

NOME DO PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO A SER REGULARIZADA:

LOTE: _____ QUADRA: _____ LOTEAMENTO: _____

RG: _____ CPF: _____

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SOU RESPONSÁVEL PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Assinatura do vizinho

Conde, _____ de _____ de 20 ____.

**ANEXO 03****DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE
RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA**

Eu, _____, proprietário do imóvel inscrito no nº _____ no Cadastro Imobiliário Municipal, brasileiro(a), estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado _____, venho, perante a Prefeitura Municipal de Conde/PB, **DECLARAR** ter ciência da Lei XXXX, especialmente o Art. 10, a partir do qual **ISENTO** a Prefeitura de quaisquer tipo de indenizações sobre as áreas regularizadas, na hipótese de ocorrer danos estruturais, recalques e infiltrações neste imóvel e em imóveis _____ lindeiros.

Assinatura do proprietário

Conde, _____ de _____ de 20____.



ANEXO 04

| | | | |
|---|--|----|----|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL | REQUERIMENTO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE CARÁTER SOCIAL | | |
| | Nº DO PROCESSO | | |
| NOME (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA): | | | |
| ENDEREÇO: | | | |
| TELEFONES: | | | |
| EMAIL: | | | |
| LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA ATUAL: | ST | QD | LT |
| RG: | CPF: | | |
| Nº INSCRIÇÃO | ATIVIDADE: | | |
| <p>REQUER DE V. Exa. que se digne conceder-lhe para os devidos fins de direito, a regularização de caráter social do imóvel, por se enquadrar nos termos da Seção II, Capítulo II da Lei de Regularização nº XXXXXX</p> <p>DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SOU RESPONSÁVEL PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DE ASSINATURA DESTE REQUERIMENTO.</p> | | | |
| DATA ____ / ____ / _____ | ASSINATURA DO REQUERENTE | | |
| SERVIDOR/MATRÍCULA | | | |

**ANEXO 05****DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Eu, _____, proprietário do imóvel inscrito no nº _____ no Cadastro Imobiliário Municipal, brasileiro(a), estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado _____, vem, perante a Prefeitura Municipal de Conde/PB, **DECLARAR** que esta edificação objeto de regularização social nos termos do Art. 12 da Lei Municipal nº XXXX, foi executada irregularmente, sem observância das leis urbanísticas e edilícias vigentes e que o Município e o Responsável Técnico pelo levantamento físico cadastral não serão responsabilizados pela segurança, solidez e salubridade da edificação.

Assinatura do proprietário/possuidor

Conde, _____ de _____ de 20____.

**ANEXO 06****TABELA DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO COMETIDA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

| TIPO DE INFRAÇÃO | ESPECIFICAÇÃO | LEI DE REGULARIZAÇÃO | | | PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO – “REGULARIZA CONDE” | | | |
|------------------|--------------------------------|--|----------------------------|--|---|---------------------------|---|---|
| | | ANTES DA LPUOS | DEPOIS DA LPUOS | | ANTES DA LPUOS | DEPOIS DA LPUOS | | |
| | | PAGA MULTA ou ADAPTA E OBTÉM DESCONTO | ADAPTA E OBTÉM DESCONTO | PAGA MULTA ou ADAPTA E OBTÉM DESCONTO | OBTÉM DESCONTO ou ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | OBTÉM DESCONTO ou ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | |
| INFRAÇÃO 01 | Altura de muro | Laterais e fundo | X | - | X | X | - | X |
| | | Frontal | X | X | - | X | X | - |
| | Permeabilidade de muro | Frontal | - | X | - | - | X | - |
| INFRAÇÃO 02 | Taxa de Ocupação | Mais de 60% residencial em desacordo com a zona atual | X | - | - | X | - | - |
| | | Mais de 70% comercial em desacordo com a zona atual | X | - | - | X | - | - |
| | | Em desacordo com o permitido pela Zona | - | - | X | - | - | X |
| INFRAÇÃO 03 | Coefficiente de Aproveitamento | - | - | X | - | - | X | |
| INFRAÇÃO 04 | Gabarito | Na Zona Costeira, se extrapolar o disposto do Artigo 229 | X | X | NR | X | X | - |



| | | | | | | | | |
|--------------------|--------|--|---|---|----|---|---|---|
| | | Em desacordo com o permitido pela Zona | - | X | NR | - | X | - |
| INFRAÇÃO 05 | Recuos | Em desacordo com o permitido pela Zona | X | X | - | X | X | - |

| TIPO DE INFRAÇÃO | ESPECIFICAÇÃO | LEI DE REGULARIZAÇÃO | | | PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO – “REGULARIZA CONDE” | | | |
|--------------------|---|----------------------|-------------------------|---|--|------------------------|--|---|
| | | ANTES DO COU | DEPOIS DO COU | | ANTES DO COU | DEPOIS DO COU | | |
| | | NA | ADAPTA E OBTÉM DESCONTO | PAGA MULTA ou ADAPTA E OBTÉM DESCONTO | OBTÉM DESCONTO ou ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | OBTÉM DESCONTO ou ADAPTA E OBTÉM ISENÇÃO | |
| INFRAÇÃO 01 | Vãos de iluminação e ventilação menores que o permitido/ inexistentes | - | NA | | X | | X | |
| INFRAÇÃO 02 | Área do ambiente menor que o permitido | - | NA | | X | | | X |
| INFRAÇÃO 03 | Pé direito menor que o permitido | - | NA | | X | | | X |
| INFRAÇÃO 04 | Instalações de abastecimento de água | - | NA | | X | | | X |
| | Instalações de coleta de esgoto | - | NA | X | | | X | |



| | | | | | | | | |
|--------------------|---|---|----|--|---|--|--|---|
| INFRAÇÃO 05 | Construção de marquise em desacordo com o COU | - | NA | | X | | | X |
| INFRAÇÃO 05 | Circulações Horizontais | - | NA | | X | | | X |
| INFRAÇÃO 07 | Escadas e rampas | - | NA | | X | | | X |

OBSERVAÇÕES:

NA – NÃO SE APLICA

NR - NÃO REGULARIZA

Para o cálculo das multas a serem pagas, ver tabela no Anexo 7.

Para o valor do desconto ver Art. 24.



ANEXO 07
TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÃO COMETIDA

| TIPO DE INFRAÇÃO | | MULTAS |
|---|---|--|
| LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LPUOS | | |
| INFRAÇÃO 01 | Altura de muro | ÁREA DE MURO EXCEDENTE (m ²) x 3 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 02 | Taxa de Permeabilidade do Solo | ÁREA NÃO PERMEÁVEL ALÉM DA PERMITIDA (m ²) x 1,5 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 03 | Coeficiente de Aproveitamento Taxa de Ocupação | ÁREA DE CONSTRUÇÃO EXCEDENTE (m ²) x 4 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 05 | Gabarito | Nº DE PAVIMENTOS EXCEDENTES x ÁREA TOTAL DOS PAVIMENTOS EXCEDENTES (m ²) x 2 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 06 | Recuos | ÁREA DA CONSTRUÇÃO QUE AVANÇA SOBRE O RECUO (m ²) x 5 UFR-PB |
| TIPO DE INFRAÇÃO | | MULTAS |
| CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO - COU | | |



| | | |
|--------------------|---|---|
| INFRAÇÃO 01 | Vãos de iluminação e ventilação menores que o permitido/ inexistentes | NÚMERO DE VÃOS IRREGULARES/INEXISTENTES x 1 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 02 | Área do ambiente menor que o permitido | NÚMERO DE AMBIENTES IRREGULARES x 3 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 03 | Pé direito menor que o permitido | NÚMERO DE AMBIENTES IRREGULARES x 3 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 04 | Instalações de abastecimento de água | 10 UFR-PB |
| | Instalações de coleta de esgoto | 25 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 05 | Construção de marquise em desacordo com o COU | ÁREA DE MARQUISE EXCEDENTE X 2 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 05 | Circulações Horizontais | NÚMERO DE CIRCULAÇÕES IRREGULARES X 2 UFR-PB |
| INFRAÇÃO 07 | Escadas e rampas | NÚMERO DE ESCADAS / RAMPAS IRREGULARES X 20 UFR-PB |

DECRETO Nº 0156/2019

CONDE, 24 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 60, inc. I.

Considerando, o inciso IV, do art. 16 da Lei Municipal nº 716/2012 que instituiu o Plano Diretor Participativo Municipal, bem como o inciso I, do Art. 23 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando a competência conferida pelo art. 24, inc. X, da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

Considerando que é dever do Município legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, na forma preconizada pelo art. 30, incs. I e V, da Constituição Federal;

Considerando, especialmente, o inciso X do art. 2 da Lei Municipal nº 0965/2017;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago, administrado em vias e logradouros públicos da cidade de Conde, segundo as diretrizes da Lei Municipal nº 0965/2017, Art. 2, X, e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. O Estacionamento Rotativo tem por finalidade

- 1) ordenar o uso dos espaços públicos;
- 2) racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento;
- 3) descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas;
- 4) influenciar nas escolhas de transporte valorizando a mobilidade por transporte público e não motorizada;
- 5) apoiar as economias locais pelo aumento da rotatividade de clientes potenciais.

Art. 2º. O serviço do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivado por meio de tíquetes de estacionamento, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 3º. O agentes da Guarda Civil Municipal, sob coordenação da Coordenadoria de Mobilidade e Trânsito – CMT/SEPLAN da Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela autuação dos infratores.

Art. 4º. Definem-se:

01. Concedente: Coordenadoria de Mobilidade e Trânsito / SEPLAN.
02. Concessionária: Eventual Empresa Contratada para a execução dos serviços.
03. Parquímetros: São equipamentos eletrônicos no formato de "totens", instalados nas vias com o objetivo de vender aos usuários os tíquetes de estacionamento, com o uso de dinheiro (moedas e notas), cartões de crédito, débito

e/ou pré-pagos, possibilitando, além da venda, realizar a regularização de pagamento de um veículo que estiver em situação irregular, através da aquisição de novos créditos.

04. Terminais eletrônicos portáteis / O Terminal Móvel é o Equipamento portátil computadorizado, dotado de comunicação de dados sem fio/GPRS/3G e dotado de impressora térmica, acoplada ou não, utilizado pelos monitores da Concessionária e pela fiscalização da Concedente: são equipamentos portáteis para serem utilizados pelos monitores de estacionamento, ou ainda por pontos de venda credenciados, utilizando tecnologia de comunicação sem fio e energização por baterias. Por estes terminais portáteis podem ser do tipo "smartphone", "tablet" ou "PDA – PersonalDigitAssitant", com impressoras térmicas acopladas externamente, ou ainda do tipo "POS – Point of Service" Móvel, com impressora térmica acoplada internamente, e neles os monitores podem vender aos usuários créditos eletrônicos pelo pagamento na forma de dinheiro (moedas e notas), cartões de crédito, débito e/ou pré-pagos. Também deverão possuir funções para a fiscalização da operação, devendo consultar regularidade dos veículos e ainda emitir avisos de irregularidades.
05. Sistema de Gestão Informatizado - SGI: O sistema de gestão ou retaguarda, deverá estar instalado em servidores da empresa concessionária em data center com certificação Tier III, visando garantir a disponibilidade, continuidade e segurança das transações. O sistema deve poder ser acessado de qualquer computador com acesso à internet, sem a necessidade de instalação de nenhum sistema local, estando disponível de forma integral através de um browser.
06. Ponto de Venda: Estabelecimento comercial credenciado para venda de Tíquetes.
07. Monitor de estacionamento: Agente de campo cujas responsabilidades são:
 - i. Informar e orientar as pessoas
 - ii. Auxiliar os Agentes de Trânsito na identificação de infratores
 - iii. Zelar pelo bom uso dos espaços públicos
08. Operador de venda: cuja responsabilidade é a venda de tíquetes de estacionamento.

Art. 5º. Ficam instituídas as seguintes modalidades de compra de tíquetes:

- a) Compra com operador de venda na rua
- b) Compra em ponto de venda
- c) Compra em parquímetros localizados na calçada

Art. 6º. A Prefeitura poderá cadastrar "operadores de venda" locais por meio de pessoas físicas ou jurídicas por meio de entidades.

§1º. Os procedimentos para a inscrição e seleção dos "operadores de venda" mencionados no caput deverão ser estabelecidos em Portaria pela Secretaria de Planejamento.

§2º. Os valores de compra dos tíquetes por estes operadores de venda na Prefeitura deverão ter valor menor que o valor estabelecido nesta Lei, e deverão ser estabelecidos na Portaria.

Art. 7º. O estacionamento Rotativo será operacionalizado pela Coordenadoria de Mobilidade e Trânsito através de “monitores de estacionamento”, os quais deverão controlar o tempo dos veículos estacionados na zona, conforme o que dispuser as placas de sinalização, bem como todas as outras obrigações estabelecidas neste Decreto.

§1º. Ato administrativo da prefeita poderá designar servidores públicos municipais para responder pelo controle dos estacionamentos rotativos - “Monitores de Estacionamento”.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, a exploração dos serviços do sistema de estacionamento rotativo a pessoas jurídicas, com observância dos princípios licitatórios, julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8º. A outorga de concessão para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo, não implicará, em qualquer hipótese, transferência da atividade administrativa de polícia ou do poder de fiscalização do Poder Público concedente.

Art. 9º. O estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo indicado nas placas de regulamentação local o período de cobrança em que serão operados.

§1º. Em ocasiões em que haja horário especial de funcionamento do comércio, quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos ou durante o período de verão, portaria da Secretaria de Planejamento - SEPLAN poderá adaptar seu horário de funcionamento ou interromper parcial ou totalmente o estacionamento rotativo.

§2º. Poderá a CMT/SEPLAN emitir ordem expressa para autorizar reserva e/ou bloqueio de qualquer área operada pela zona de estacionamento rotativo, para estacionamento de veículos de qualquer natureza, realização de eventos, obras ou outro motivo de interesse público, de forma gratuita ou não, em caráter temporário, desde que justificado por escrito o prestígio do interesse público.

Art. 10º. O sistema de estacionamento rotativo será constituído de 3 (três) tipos de zonas, que deverão ser devidamente sinalizadas, compostas das vias e logradouros públicos, definidos através de portaria da SEPLAN:

1. área denominada Zona Azul, localizadas nas principais aglomerações urbanas.
2. área denominada Zona Verde, localizadas em áreas de acesso às praias ou de lazer.
3. área denominadas Zona Branca, gratuitas, localizadas principalmente em frente à equipamentos públicos e que precisam de maior rotatividade

Parágrafo Único. As vias e logradouros constantes na portaria poderão sofrer alterações a qualquer tempo conforme determinação do Poder Público Municipal.

Art. 11º. Dentro da zona de estacionamento rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos, devidamente selecionadas pela CMT/SEPLAN.

§1º. As vagas reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas pela CMT/SEPLAN com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial de estacionamento de vaga especial (adesivo ou outro documento que o identifique) e o tíquete de estacionamento.

§2º. As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pela CMT/SEPLAN com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado

pela credencial de estacionamento de vaga de idoso (adesivo ou outro documento que o identifique), com regulamentação contida no verso da credencial, e o tíquete de estacionamento.

Art. 12º. A CMT/SEPLAN deverá estabelecer vagas próprias e exclusivas para carga/descarga, estacionamento de Motonetas, Ciclomotores e Bicicletas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, pelo Código de Infração de Trânsito, 5541-1, sujeito às penalidades da lei.

§1º. Dentro da zona de estacionamento rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Carga e Descarga, devidamente sinalizadas.

§2º. Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com sidecar deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 04 (quatro) rodas.

Art. 13º. Excluem-se da obrigação de pagar o Estacionamento Rotativo:

- I - as ambulâncias;
- II - os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos devidamente identificados;
- III - os táxis, veículos de transporte alternativo e lotados no município, devidamente identificados, quando estacionados em seus respectivos pontos;
- IV - os ciclomotores, motonetas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;
- V - os veículos em serviço de carga e descarga de mudanças, desde que previamente autorizados pela CMT/SEPLAN;
- VI - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;
- VII - veículos de livre circulação, parada e estacionamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com regulamentação do CONTRAN.
- VIII - os veículos parados nas vagas destinadas a Embarque e Desembarque de Passageiros, devidamente sinalizadas, como por exemplo: hospitais, prontos-socorros, escolas, pontos de ônibus, de táxis, de veículos de aluguel e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência.
- IX - os veículos parados nas vagas destinadas para Carga e Descarga de Mercadorias.
- X - as caçambas ou containers, nas vagas definidas pelo CMT/SEPLAN mediante solicitação prévia dos interessados.
- XI - Veículos a serviço ou de interesse do município, desde que previamente autorizados pela CMT/SEPLAN ou Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14º. O tempo pelo uso das vagas no Estacionamento Rotativo por veículos automotores de 04 (quatro) rodas, Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com sidecar, será livre desde que seja adquirido seu tíquete para o tempo necessário.

Parágrafo Único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo, em vaga destinada ao sistema de estacionamento rotativo, não desobriga o pagamento da tarifa correspondente.

Art. 15º. O valor a ser cobrado por cada tíquete de estacionamento será de:

- I. Zona Azul:
 - a. R\$ 1,00 (um real) até 1h (uma hora) de duração;
 - b. R\$ 3,00 (três reais) até 2h (duas horas) de duração.
- Horário de funcionamento das 8h às 18h, de segunda a sábado.
- II. Zona Verde:
 - a. R\$ 3,00 (três reais) até 2h (duas hora) de duração;

b. R\$ 5,00 (cinco reais) até 5h (duas horas) de duração.

- Horário de funcionamento das 9h às 18h, todos os dias;

III. Zone branca: Gratuita e até 15 min de duração.

§1º. O valor acima fixado poderá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido ao Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

§2º. O tíquete deverá ser preenchido corretamente, de maneira clara, legível e sem rasuras identificando o dia, hora e minutos do início do estacionamento.

§3º. O tíquete deverá ser afixado no interior do veículo, sobre o painel, permitindo ao Operador de Estacionamento e/ou Guarda Civil Municipal sua conferência.

Art. 16º. Moradores ou empresas do município, com impostos municipais em dia, poderão adquirir tíquetes diretamente na Prefeitura com desconto de 40% (quarenta por cento).

§1º. A venda será limitada a um número de até 20 tíquetes ao mês, e fica expressamente vedado a revenda dos tíquetes, sob pena de inabilitar a compra com desconto e demais prejuízos legais.

§2º. A comprovação dos requisitos será feita mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais e documentos pessoais do(a) morador(a) ou da empresa requerente.

Art. 6º. Os tíquetes só terão validade para o Município de Conde, como também, não serão aceitos tíquetes emitidos por outros municípios.

Art. 17º. Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo a autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

II - Permanecer estacionado na vaga sem pagamento do Estacionamento Rotativo após o fim do tempo de tolerância, que é de 10 (dez) minutos;

III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;

IV - Preenchimento incorreto, parcial, ausência de preenchimento, preenchimento à grafite ou rasuras nos dispositivos de cobrança (tíquetes de estacionamento);

V - Permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do tíquete;

VI - Permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento do Estacionamento Rotativo;

VII - Ocupação das vagas especiais destinadas a Idosos, pessoas deficientes e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela CMT/SEPLAN e o tíquete da zona;

VIII - Veículo com cartela própria para Zona Verde, estacionado em Zona Azul, e vice-versa.

§1º. No caso de descumprimento, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. Não se excluem do cumprimento desta portaria ou das sanções os veículos ou condutores de outras cidades ou Estados, por alegação de desconhecimento ou outras, uma vez que as áreas de operação são devidamente sinalizadas.

§3º. Não se excluem do cumprimento desta portaria ou das sanções os veículos sem placa, uma vez que estabelece o CTB que os veículos que estejam aguardando licenciamento, devem portar nos parabrisas uma licença especial para trânsito de veículos na qual constará a futura placa do veículo.

Art. 18º. Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, a CMT/SEPLAN através dos agentes oficiais da Guarda Civil Municipal, procederão com a notificação por infração conforme o art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, lei 9.527/1997.

§1º. A Coordenadoria de Mobilidade e Trânsito de Conde fica autorizada promover quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

§2º. A Notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto de Infração de Trânsito, através dos agentes de trânsito da Guarda Civil Municipal.

§3º. As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em tempo hábil, serão punidas conforme o art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19º. Ao Poder Público Municipal, bem como a empresa concessionária responsável, se assim houver, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é quem detém o poder de aplicar as multas através de seus agentes de trânsito.

Art. 20º. As receitas provenientes da outorga para exploração, por particular, do serviço de estacionamento rotativo, serão repassadas à CMT/SEPLAN, em sua totalidade, para a aplicação em urbanização, projetos de engenharia, fiscalização e operação de trânsito e educação para o trânsito.

Art. 21º. Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 22º. O condutor ou proprietário de veículo ou terceiro que tiver interesse em utilizar vagas da área do Estacionamento Rotativo, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização à CMT/SEPLAN.

Art. 23º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

DECRETO Nº 0157/2019

CONDE, 25 DE ABRIL DE 2019.

“Cria a Comissão Especial para Revisão e Atualização dos Dados Cadastrais no Sistema Tributário Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, no uso de suas atribuições legais, notadamente com arrimo no Art. 604 da Lei Orgânica do Município, bem como, em conformidade com Constituição Federal que define a responsabilidade municipal sobre a política de desenvolvimento urbano, o Estatuto das Cidades, que regulamenta a Política Urbana introduzida na Constituição Federal, pela Portaria nº. 511, de 7 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades que atribui ao município a responsabilidade de gerir o CTM – Cadastro Territorial Multifinalitário e, ainda:

Considerando que a Prefeitura de Conde, por meio da Secretaria de Planejamento Municipal, realizou, no ano de 2018, o Cadastro Territorial Multifinalitário, tendo como uma das finalidades sanar as divergências encontradas entre o número de imóveis prediais cadastrados e o número de imóveis que possuíam ligação à rede de energia elétrica da concessionária.

Considerando que o trabalho de recadastramento contemplou em suas ações de Vetorização todos os imóveis existentes no município, em ambiente de sistema de informação geográfica, medição de edificações *in loco*, coleta de Informações *in loco* relativas aos imóveis conforme Boletim

de Cadastro Imobiliário (BCI), cadastro de logradouro conforme Boletim de Cadastro de Logradouros (BCL).

Considerando que o recadastramento não exime o contribuinte de manter atualizadas as informações relativas ao seu imóvel e sua titularidade.

Considerando, ainda, que as informações cadastrais atualizadas possibilitam sanar discrepâncias de valores venais de imóveis e excluir inconsistências do Sistema Informatizado de Cadastro Imobiliário, promovendo justiça fiscal.

Considerando que a PGV vincula-se à base do Cadastro Imobiliário Municipal, e que o trabalho desenvolvido por esta comissão visa atualizar o respectivo cadastro por meio do Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM, podendo, portanto, acarretar em substanciais alterações no resultado final, por fim.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para Revisão e Atualização dos Dados Cadastrais do Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º A comissão será composta por servidores públicos municipais, designados em ato normativo próprio.

Art. 3º Poderá o Presidente da Comissão, para reunir condições de trabalho, requisitar informações aos órgãos e setores da administração com funções afins à consecução do trabalho.

Art. 4º O funcionamento da comissão será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 5º Os trabalhos da presente Comissão serão considerados serviços públicos relevantes, não sendo, portanto, remunerados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 0065/2019 CONDE – PB 25 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SEU FUNCIONAMENTO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores Públicos do Município do Conde, abaixo relacionados, para compor a Comissão Especial para a Revisão e Atualização dos Dados Cadastrais no Sistema Tributário Municipal, em conformidade com o Art. 2º do Decreto 157/2019:

| Servidor | Matrícula | Função |
|-------------------------------------|-----------|------------|
| Flávio Tavares Brasileiro | 10025 | Presidente |
| Talita Stael Pimenta da Silva Costa | 91.745 | Membro |
| Fernando Bezerra Wanderley Basto | 10.246 | Membro |
| Leonardo Angelo Virgínio de Souto | 10.222 | Membro |
| Carlos Alberto Silva | 10.252 | Membro |
| João Bosco Medeiros Maciel | 10.253 | Membro |

Art. 2º - A Presidência da comissão será exercida por Flávio Tavares Brasileiro (Secretário Municipal de Planejamento).

Art. 3º - A comissão realizará a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV buscando atualizar todo o Sistema Eletrônico Tributário Municipal e o Sistema de Gestão Tributária.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trabalho desta comissão, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º - Ao término do trabalho a comissão deverá apresentar relatório conclusivo das atividades desenvolvidas e dos resultados apurados.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 001/2019/PGM CONDE, 25 DE ABRIL DE 2019

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** no uso das competências que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº 902/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar, pelo prazo de 15(quinze) dias, o exercício de suas competências ao Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa, o sr. Douglas Brandão do Nascimento, matrícula nº.10015, OAB/PB nº 17.064, para a prática dos seguintes atos:

I – de gestão interna da Procuradoria Geral do Município;

II – de homologação dos posicionamentos a serem firmados pela Procuradoria Geral do Município à título de consulta;

III – de representação face aos órgãos judiciários e administrativos;

Art. 2º - É vedada a subdelegação das competências previstas na presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE
Procurador Geral do Município